



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054844-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESPINOSA DIESEL PEÇAS LTDA, são agravados BRUNO HENRIQUE BARBOSA GOMES e IDEAL CONCRETO COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35247

Agravo de Instrumento nº 2054844-89.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Espinosa Diesel Peças Ltda.

Agravados: Bruno Henrique Barbosa Gomes e outra.

Juiz (a): Jaime Henriques da Costa

Agravo de instrumento. Duplicata mercantil. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a formulação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. Insurgência. Admissibilidade parcial. Possibilidade de formulação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na petição inicial da execução. Desnecessidade de instauração de incidente, nos termos do art. 134, caput e § 2º, do CPC. Pedido de imediata inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva. Descabimento. Necessidade de demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 50 do Código Civil. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

decisão copiada a fls. 89/90, que, em execução de título extrajudicial com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de único sócio da empresa devedora no polo passivo da demanda, determinou que a agravante promova instauração do incidente nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, comprovando a presença do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Inconformada, a exequente aduz, em síntese, que é cabível o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial da ação de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 134, §2º, do CPC. Explica que a execução está escorada em contrato de fornecimento de produtos, conforme notas fiscais emitidas e duplicatas inadimplidas, à empresa Ideal Concreto Comércio e Transporte EIRELI, porém o agravado Bruno Henrique Barbosa Gomes é seu único sócio, devendo responder pessoalmente de forma solidária por suas obrigações diante da assinatura lançada na ficha de abertura de cadastro da empresa e pelo abuso da personalidade jurídica. Afirma que a empresa desapareceu e teve presumido seu encerramento irregular, apesar de constar ativa na Receita Federal e na JUCESP. Observa que em diversos outros processos tanto a empresa quanto o sócio têm sido revéis, cumulando ações de execução e cobrança em seu desfavor. Colaciona jurisprudência. Pede o provimento do recurso para a reforma da decisão, determinando-se a inclusão do sócio agravado na execução (fls. 01/08).

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 95/96).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial movida pela agravante aos agravados, fundada em duplicatas de fornecimento de produtos.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser parcialmente alterada.

Primeiro, deve ser acolhido o pedido da agravante para que seja reconhecida a possibilidade de formulação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na inicial da ação de execução.

Isso porque, o artigo 134, *caput*, do CPC é expresso em permitir a formulação desse pedido na execução de título extrajudicial e a regra contida no §2º do citado artigo, sem ressalvas, dispensa a instauração do incidente se o pedido for formulado na petição inicial.

Logo, conquanto a fundamentação explicitada na decisão tenha sua lógica, a lei processual não fez tal distinção e não há incompatibilidade do pedido de desconconsideração da personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

jurídica na inicial da ação de execução, de modo que não há que se exigir da parte a instauração de incidente para esta finalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário - Determinada exclusão do devedor solidário do polo passivo – Descabimento – Avalista do título que, ao assinar nessa condição, responsabilizou-se em caráter solidário pelo adimplemento do contrato. Pleito de desconconsideração da personalidade jurídica formulado com fulcro no art. 134, §2º, CPC, o qual prevê a dispensa da instauração desse incidente quando o pedido for realizado em sede de petição inicial – Possibilidade - Indícios de possível abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2105011-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2019; Data de Registro: 24/05/2019)

Segundo, no processo de execução há de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo.

Ocorre que, ainda que assim seja, não se pode, desde logo, entender pelo deferimento da inclusão do agravado pessoa física no polo passivo da demanda na condição de executado, senão de requerido em relação á desconsideração da personalidade jurídica formulada em relação a ele.

Noutras palavras, embora conste como réu na ação executiva, por ora, o agravado Bruno Henrique Barbosa Gomes não está na condição de executado, obviamente, porque não há no processo título executivo extrajudicial em que este figura expressa e pessoalmente como coobrigado, avalista ou devedor solidário – simples assim.

De modo que é mesmo imprescindível o prosseguimento do feito executivo e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, simultaneamente, nesta última parte, a fim de que se verifique ou não o preenchimento dos requisitos legais do art. 50 do Código Civil para seu deferimento e, se o caso, determinar a inclusão do agravado Bruno no polo passivo da demanda executiva.

Com efeito, o recurso de agravo de instrumento deve ser parcialmente provido, apenas, para reconhecer como possível a formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

petição inicial, inclusive, da ação de execução, não tendo a agravante que instaurar incidente específico nesse sentido, nos termos da lei, mantendo-se, no mais, a r. decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)